

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.721.716 - PR (2017/0243200-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA
ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627
RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTIGO. TEORIA DA *PROSPECTIVE OVERRULING*. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PROSPECTIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. PRECEDENTES QUALIFICADOS. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. Ação ajuizada em 09/01/2012, recurso interposto em 28/03/2016 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de mudança de jurisprudência, a nova orientação poderia ser aplicada indiscriminadamente sobre os litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial anterior, ainda mais sobre aqueles já submetidos ao Poder Judiciário.

3. A teoria da superação prospectiva (*prospective overruling*), de origem norte-americana, é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos Tribunais e afirma que, quando essa superação é motivada pela mudança social, seria recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas, isto é, prospectivos, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto.

4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.

5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada

Superior Tribunal de Justiça

com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

6. Na hipótese, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Fará declaração de voto o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0243200-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.716 / PR

Números Origem: 00022099820128160001 12918328 1291832801 1291832802 1291832803
22099820128160001 22902012

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA
ADVOGADOS	:	DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627
		RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
		PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
		EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
		GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
		NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
RECORRIDO	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
		ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO, pela parte RECORRENTE: BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.721.716 - PR (2017/0243200-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA

ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627

RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435

PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228

EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181

GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se recurso especial interposto por BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA, com fundamento exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de cobrança de seguro de vida, ajuizada pela recorrente em face de ITAÚ SEGUROS S/A, em que alega que seu esposo celebrou junto à recorrida um seguro de vida o qual a contempla como beneficiária de um capital segurado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual seria o dobro em hipóteses de acidente. No entanto, seu esposo veio a falecer após o cometimento de suicídio, ocorrido nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro.

Sentença: julgou procedente o pedido, com fundamento nas Súmula 61/STJ e da Súmula 105/STF.

Acórdão: o Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela recorrida, a fim de julgar improcedente o pedido da recorrente, considerando a literalidade do art. 798 do CC/2002 e em consonância com a nova orientação jurisprudencial desta Corte superior, conforme a ementa do julgamento abaixo

Superior Tribunal de Justiça

transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. SUICÍDIO COMETIDO ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO DE DOIS ANOS APÓS A CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL, CONSOANTE RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFICIÁRIA QUE NÃO TEM DIREITO AO CAPITAL ESTIPULADO. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO QUANTO À PREMEDITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 105 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 61 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. DIREITO DA BENEFICIÁRIA AO MONTANTE DA RESERVA TÉCNICA, CONSOANTE PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 797 DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação ao art. 798 do CC/2002.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/PR e, após a interposição do agravo cabível, determinou-se sua reautuação para melhor análise da matéria (e-STJ fl. 1086).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.721.716 - PR (2017/0243200-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA

ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627

RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435

PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228

EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181

GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTIGO. TEORIA DA *PROSPECTIVE OVERRULING*. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PROSPECTIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. PRECEDENTES QUALIFICADOS. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. Ação ajuizada em 09/01/2012, recurso interposto em 28/03/2016 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de mudança de jurisprudência, a nova orientação poderia ser aplicada indiscriminadamente sobre os litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial anterior, ainda mais sobre aqueles já submetidos ao Poder Judiciário.

3. A teoria da superação prospectiva (*prospective overruling*), de origem norte-americana, é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos Tribunais e afirma que, quando essa superação é motivada pela mudança social, seria recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas, isto é, prospectivos, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto.

4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.

5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma

Superior Tribunal de Justiça

expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

6. Na hipótese, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ.

7. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.721.716 - PR (2017/0243200-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA

ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627

RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435

PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228

EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181

GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de mudança de jurisprudência, a nova orientação poderia ser aplicada indiscriminadamente sobre os litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial anterior, ainda mais sobre aqueles já submetidos ao Poder Judiciário.

1. Da delimitação da controvérsia

No recurso em julgamento, a recorrente alega que seu marido contratou junto à recorrida uma apólice de seguro de vida, contemplando-a como beneficiária. Nesse contrato, o capital segurado seria de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para morte natural e o dobro para a situação de morte acidental.

Contudo, o marido da recorrente faleceu após o cometimento de suicídio, razão pela qual a seguradora recorrida negou o pagamento da indenização, sob a justificativa de que o sinistro ocorreu nos primeiros 2 (dois) anos de vigência do seguro de vida, conforme o art. 798 do CC/2002.

Superior Tribunal de Justiça

Diante da renitência do pagamento, a recorrente ajuizou uma ação de cobrança em face da seguradora recorrida. Neste ponto, começam as especificidades da hipótese em julgamento.

Neste STJ, a jurisprudência anterior ao CC/2002 estava consolidada em dois enunciados: a Súmula 61/STJ e a Súmula 105/STF. Mesmo com o advento no novo código, o STJ mantém a aplicação dos mencionados entendimentos sumulares, conforme se percebe no julgamento abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRINCIPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts.

113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil. 3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 4. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010). 5. Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada.

6. Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame

Superior Tribunal de Justiça

de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1244022/RS, Segunda Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 25/10/2011)

A alteração da jurisprudência ocorreu em 2015, a partir do julgamento do REsp 1.335.005/GO, pela Segunda Seção, conforme a ementa abaixo, que realizou nova interpretação do disposto no art. 798 do CC/2002:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido. (REsp 1334005/GO, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 23/06/2015)

A hipótese em julgamento tem seus fatos anteriores a esta mudança, inclusive a sentença foi proferida em 2014, quando ainda se encontrava presente a jurisprudência anterior do STJ.

Em 2018, esta Corte superior consolidou esse novo entendimento jurisprudencial, ao fixa-lo em enunciado sumular assim redigido:

O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. (Súmula 610, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/05/2018)

Assim, é de fundamental importância para o deslinde desta controvérsia a compreensão de que não se pleiteia a revisão do entendimento do STJ acerca do art. 798 do CC/2002, mas que seja aplicada, à hipótese em julgamento, a orientação jurisprudencial anterior ao julgamento do REsp 1.334.005/GO, pela Segunda Seção, no ano de 2015.

Superior Tribunal de Justiça

2. Da superação prospectiva da jurisprudência

Como descrito acima, discute-se, em suma, se a nova orientação jurisprudencial seria aplicável retroativamente, isto é, aos litígios surgidos anteriormente à definição da jurisprudência. Para essa discussão, o recorrente se utiliza da doutrina da superação prospectiva da jurisprudência (em inglês, denominada de doutrina da *prospective overruling*) ou, ainda, chamada simplesmente de modulação dos efeitos.

Essa teoria é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos Tribunais e afirma que, quando essa superação é motivada pela mudança social, seria recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas, isto é, prospectivos, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto.

Também nos EUA, a eficácia temporal na superação dos precedentes é tradicionalmente retroativa. Por exemplo, no ano de 1910, afirmou Oliver Wendell Holmes, então membro da Suprema Corte norte-americana, que "*as decisões judiciais tem tido efeitos retroativos por aproximadamente mil anos*", mencionando que a superação de precedentes anteriores, tradicionalmente, sempre teve efeitos retroativos. (Suprema Corte dos Estados Unidos, *Kuhn v. Fairmont Coal Co.*, 215 U.S. 349, 1910, p. 372, *dissenting opinion*).

Foi essa preocupação que fundamentou a formulação da chamada superação prospectiva (ou *prospective overruling*) nos EUA, iniciada por Benjamin Cardozo, em 1932, em um importante julgamento da Suprema Corte daquele país (*Great Northern Railway v. Sunburst Oil and Refining Company*, 288 U.S. 350, 1932).

Em sede doutrinária, Cardozo já havia defendido essa possibilidade

Superior Tribunal de Justiça

por ocasião de conferências que havia proferido na Universidade de Yale, em 1921, as quais posteriormente foram reunidas em livro intitulado "A natureza do processo" (*The Nature of Judicial Process*). Assim, quando nos EUA, essa doutrina é aplicada, embora julgando um litígio de acordo com um precedente aplicável, a Corte proclama que nas hipóteses futuras modificará seu entendimento e não mais observará o precedente até então vinculante, com o objetivo de não desiludir a confiança de pelo menos uma das partes que confiou na manutenção dos precedentes até então observados.

No primeiro precedente mencionado acima, a Suprema Corte Americana fixou os seguintes critérios para a modulação de efeitos: (i) se a aplicação retroativa serve ou não ao objetivo que deverá ser alcançado com o novo entendimento; (ii) a existência de confiança dos jurisdicionados no antigo entendimento, e (iii) os efeitos na administração da justiça pela aplicação retroativa do novo entendimento.

Ressalte-se que o instituto da superação prospectiva não teve grande aceitação nas outras jurisdições de *common law*, tendo sido rejeitada na Austrália e na Inglaterra (PEIXOTO, Ravi. A superação prospectiva de precedentes: da origem norte-americana ao novo CPC. In: RBDPro. Belo Horizonte, ano 27, n. 105, p. 271-308, jan./mar. 2019).

Assim, pode-se resumir que a teoria da superação prospectiva tem a finalidade de proteger a confiança dos jurisdicionados nas orientações exaradas por esta Corte.

3. Da segurança jurídica sob a ótica jurisdicional

No Brasil, por muito tempo, aplicou-se de forma praticamente absoluta a eficácia retroativa das decisões de constitucionalidade. O tema da

Superior Tribunal de Justiça

retroatividade ou não da superação de precedentes simplesmente não era discutido.

Contudo, os problemas com esse entendimento clássico começaram a surgir principalmente na seara da jurisdição constitucional, pois, em alguns julgados, a produção de efeitos retroativos seria simplesmente impossível. Assim, começaram a surgir situações concretas que passaram a gerar dúvidas quanto ao dogma da eficácia *ex tunc* do reconhecimento da constitucionalidade em decisões judiciais.

No direito positivo, os primeiros textos normativos a tratarem da questão foram o art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, e o art. 12 da Lei nº 9.882, de 1999, voltados exclusivamente para o controle concentrado. Algum tempo depois, com a introdução da súmula vinculante, o art. 4º da Lei nº 11.417, de 2006, também tratou dessa possibilidade nesse novo instituto.

No direito processual civil, o CPC/2015 tem como uma de suas grandes novidades a previsão de precedentes obrigatórios. A partir da valorização dos precedentes, uma série de técnicas precisam ser aprimoradas por todos os operadores do direito e uma delas, fortemente relacionada com a segurança jurídica, foi prevista no art. 927, §3º, que é a superação prospectiva de precedentes.

De fato, o novo CPC se funda em princípios de equilíbrio, instituindo parâmetros à atividade dos juízes e Tribunais, pautados pela previsibilidade de suas manifestações. Trata-se de aproximação ao sistema da *common law*, ou direito costumeiro, regido pelo princípio do *stare decisis*, no qual o precedente, por ser a mais importante fonte do Direito, deve ser respeitado nos casos supervenientes.

Nossa ordem jurídica – que é fundada no sistema da *civil law*, baseado

Superior Tribunal de Justiça

no direito escrito e no qual os Tribunais seriam, grosso modo, aplicadores do direito objetivo legislado – se flexibilizou, portanto, para se adaptar às exigências de um sistema também baseado em precedentes de observância obrigatória, regido sobretudo, pela estabilidade.

O propósito maior é garantir a isonomia de ordem material – a partir da qual questões semelhantes devem receber respostas equivalentes, na medida de suas desigualdades – e a proteção da confiança e da expectativa legítima do jurisdicionado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos.

4. Da força obrigatória e vinculante dos julgados

Ainda que se tenha estabelecido o primado da segurança jurídica e da estabilidade, não é qualquer julgado – assim como no sistema da *common law* na teoria do *stare decisis* – que ostenta caráter vinculante para o julgador sucessivo (precedente), devendo ser averiguada sua força (*authority*), que pode ser obrigatória ou meramente persuasiva (RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 66-67).

De fato, mesmo que uma determinada decisão seja repetida, de forma uniforme e constante – qualificando-se, assim, como jurisprudência, em sentido formal – seu efeito, em regra, será meramente persuasivo em relação aos demais órgãos julgadores, uma vez não ostentarem a característica da imperatividade e consistirem somente em indícios de uma solução razoável e socialmente adequada.

A prevalência da segurança jurídica e da estabilidade da jurisprudência impõe certos limites à superação de orientação jurisprudencial consolidada – isto

Superior Tribunal de Justiça

é, a fixação de uma nova tese vinculante acerca de determinada questão, em substituição a anterior.

Isso porque o dever imposto aos Tribunais pelo art. 926 do CPC/15 relaciona-se a elementos estruturantes do sistema de precedentes, devendo a modificação de sentido interpretativo preservar a confiança que emana desse sistema sobre os jurisdicionados e o interesse social a ela imanente.

É com fundamento na confiança legítima e no interesse social que os arts. 927, § 3º, do CPC/15 prevê a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão ou a previsão de regime de transição para o cumprimento da nova tese jurídica.

5. Da modulação de efeitos

A jurisprudência da Segunda Seção pontua, em relação à modulação de efeitos, que "*existindo interesse social e sendo a segurança jurídica necessária, as Cortes Superiores [...] podem fazer uso de tal técnica tanto quando houver a superação de precedente*" (REsp 1312736/RS, Segunda Seção, DJe 16/08/2018).

A fim de se aferir a necessidade de modulação de efeitos, a doutrina destaca que não é qualquer confiança que merece tutela na superação de um entendimento jurisprudencial, mas sim somente a confiança "*'justificada', ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia a credibilidade à época em que os fatos se passaram*" (MARINONI, Luis Guilherme. In: WANBIER, Tereza Arruda Alvim (et. al.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 2.171-2.172).

Se for verificada a existência de jurisprudência qualificada pela

Superior Tribunal de Justiça

confiança criada nos jurisdicionados, a modulação dos efeitos da alteração de entendimento somente deve ser permitida se atender ao interesse social, o que é averiguado pela ponderação entre os princípios fundamentais afetados e aos efeitos que podem decorrer da adoção imediata da orientação mais recente.

A modulação de efeitos deve, portanto, ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

6. Da hipótese em julgamento

A recorrente alega que não aplicar a teoria da superação prospectiva tornaria legítima a conduta daqueles que agem de forma contrária à jurisprudência dominante, com a diminuição do papel pacificador conferido ao Poder Judiciário.

De fato, como relatado anteriormente, a recorrente ajuizou ação pleiteando a indenização securitária em 09/01/2012 e, ainda no ano de 2014, obteve sentença de 1º grau de jurisdição que julgou procedente seu pedido, com base no entendimento então vigente deste STJ, que ainda refletia vetusta posição do STF sobre matéria de lei federal:

O Supremo Tribunal Federal, com a Súmula 105, definiu que "salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro". No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 61 que preceitua que "o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado". Tal entendimento foi recepcionado pelos demais tribunais do país, inclusive pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO OCORRIDO COM MENOS DE DOIS ANOS DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREMEDITAÇÃO - SEGURADORA QUE NEGOU O PAGAMENTO DO VALOR SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS N° 105 E 61 DO STJ - DESPROVIMENTO.

(TJ-PR 8443965 PR 844396-5 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppl, Data de Julgamento: 24/05/2012, 8º Camara Cível).

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, para que a recusa do pagamento da indenização se mostre legítima, deve restar provado nos autos a má-fé do segurado, o dolo do contratante, ainda que o sinistro tenha ocorrido durante os dois primeiros anos do contrato.

(...)

Não bastasse a previsão contratual, o Superior Tribunal de Justiça entende que o suicídio caracteriza morte accidental por ser resultado de um comportamento humano:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO ACERCA DA PREMEDITAÇÃO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA ADMINISTRA-TIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DAINDENIZAÇÃO. MORTE POR ACIDENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

(...) 4. A morte natural é aquela resultante de um estado mórbido herdado ou de uma perturbação congênita, sobrevindo como consequência de processo esperado e previsível. Por sua vez, a expressão morte accidental tem significado antônomico ao de morte natural, encerrando a idéia de eventualidade.

5. Forçoso concluir, portanto, que o suicídio não pode ser encartado como espécie de morte natural, uma vez que configura a provocação ou o desencadeamento de fenômeno mortal fora de condições mórbidas eficientes, ou seja, advém de comportamento humano inesperado e contrário à ordem natural das coisas.

(STJ, REsp 968307/SP, 4º turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/04/2012) (e-STJ fls. 806-810)

No entanto, atento à jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela seguradora recorrida, afastando a aplicação da Súmula 105 do STF, *in verbis*:

4.3. Sobre o assunto, o entendimento desta Câmara Cível e do Superior Tribunal de Justiça era de que a interpretação literal destas normas significaria admitir a presunção de má fé do segurado que se suicida nos dois primeiros anos de vigência da apólice; nessa linha, o direito à indenização somente poderia ser excluído, caso a seguradora comprovasse a premeditação do suicídio.

4.4. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se diversamente sobre a matéria, no Recurso Especial nº 1.334.005/GO, e no AgRg nos EDcl nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.076.942/PR, entendendo que o legislador de 2002 adotou o critério objetivo, ao estabelecer no artigo 798 do Código Civil, que inexiste direito à indenização quando o suicídio ocorre nos dois primeiros anos da vigência do contrato. Ou seja, a Corte Superior optou pela interpretação literal do dispositivo legal, tornando inócuas a discussão quanto à premeditação do suicídio no período de dois anos após a contratação. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE

Superior Tribunal de Justiça

COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato. 2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes. 3. Agravo regimental provido". (AgRg nos EDcl nos EREsp 1076942/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 15/06/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO 'DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO, 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido". (REsp 1334005/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 23/06/2015)

4.5. Seguindo este novo posicionamento, tem-se por inaplicáveis ao caso as súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal e 61 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 911)

Dessa forma, é possível verificar que, nos mesmos autos, foram invocados precedentes do STJ tanto a favor quanto contrários ao pleito da recorrente.

Na hipótese, assim, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ.

O recurso em julgamento adquire, ainda, contornos mais graves na

Superior Tribunal de Justiça

medida em que o fato em discussão é justamente a ocorrência de um suicídio, incidente sempre delicado que, além de ceifar a vida daquele que o comete, arrasta todos seus entes queridos para um turbilhão de dúvidas, mágoas e tristezas pelo resto de suas vidas.

Assim, como meio de proteção da segurança jurídica e do interesse social contido na situação em discussão, impõe-se reconhecer que, para hipótese em julgamento, a aplicação do entendimento anterior do STJ, que está refletido na Súmula 150/STF.

De fato, essa é a medida que se impõe, pois, mesmo se houve alteração legislativa, que alterasse todo o arcabouço regulatório dos seguros de vida, mesmo em situações de suicídio, a hipótese da recorrente não seria afetada pela irretroatividade das leis, com mais razão não se poderia aplicar retroativamente – nos autos que já contava com sentença favorável – o novo entendimento jurisprudencial.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição (e-STJ fls. 805-811).

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0243200-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.716 / PR

Números Origem: 00022099820128160001 12918328 1291832801 1291832802 1291832803
22099820128160001 22902012

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA
ADVOGADOS	:	DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627
		RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
		PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
		EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
		GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
		NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
RECORRIDO	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
		ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento e o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no mesmo sentido, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.721.716 - PR (2017/0243200-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA

ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627

RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435

PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228

EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181

GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

VOTO-VISTA
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA (fls. 999-1.013 e-STJ), com amparo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. SUICÍDIO COMETIDO ANTES DO TÉRMINO DO PÉRIODO DE DOIS ANOS APÓS A CONTRATAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL, CONSOANTE RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFICIÁRIA QUE NÃO TEM DIREITO AO CAPITAL ESTIPULADO. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO QUANTO À PREMEDITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 105 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E 61 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. DIREITO DA BENEFICIÁRIA AO MONTANTE DA RESERVA TÉCNICA, CONSOANTE PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 797 DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RECORRENTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 905-906 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 990-996 e-STJ).

Nas presentes razões, a recorrente aponta violação do disposto no art. 798 do Código Civil.

Aduz, em síntese, que o objetivo do seu recurso é questionar a incidência da nova jurisprudência firmada pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.334.005 e no REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.076.942-EDv-EDcl-AgRg acerca de casos que já tiveram pronunciamento judicial no sentido da orientação que até então prevalecia e era sólida (fls. 550-551 e-STJ).

Defende a aplicação da *prospective overruling* no sistema jurisprudencial brasileiro, pois os jurisdicionados se comportam confiantes na certeza dos julgados, de modo que mudanças jurisprudenciais bruscas devem ser aplicadas apenas aos fatos surgidos na vigência do novo entendimento, sob pena de causar prejuízo à segurança jurídica e à própria confiabilidade dos tribunais.

Alega que o caso em comento atende todos os requisitos para que os efeitos das decisões proferidas no REsp 1.334.005 e no REsp 1.076.942-EDv-EDcl-AgRg não sejam aplicados, pois houve quebra da confiança depositada na jurisprudência e na interpretação que o Superior Tribunal de Justiça conferia ao art. 798 do Código Civil de 2002, visto que

(a) a jurisprudência anterior ao Código Civil de 2002 estava consolidada em dois enunciados: as Súmulas nº 61/STJ e nº 105/STF;

(b) a Segunda Seção do STJ, na vigência do Código Civil de 2002, interpretou o art. 798 do Código Civil e concluiu que, apesar de sua literalidade, permanecia válido o entendimento anterior;

(c) a mudança abrupta da jurisprudência ocorreu em 2015 e o caso concreto tem seus fatos anteriores a esta mudança, inclusive com sentença proferida no ano de 2014 de acordo com a jurisprudência então vigente.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.024-1.041 (e-STJ), por meio das quais sustentou, preliminarmente, que ausentes os pressupostos para admissão do recurso especial (violação do princípio da dialeticidade e incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83/STJ). No mérito, defendeu, em suma, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.334.005/GO) e que seria impossível a modulação de efeitos desse julgado diante da ausência de fundamento legal.

O recurso foi inicialmente inadmitido na instância de origem (fls. 1.044-1.045 e-STJ).

Contra referida decisão foi interposto agravo (fls. 1.057-1.064 e-STJ), respondido às fls. 1.068-1.076 (e-STJ), ao qual foi dado provimento, determinando a sua reautuação como

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial para melhor exame da matéria (fl. 1.086 e-STJ).

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, votou pelo provimento do recurso especial, com base na seguinte fundamentação:

(i) a Segunda Seção manteve a jurisprudência anterior, consolidada nas Súmulas nº 61/STJ e 105/STF, mesmo após a vigência do Código Civil de 2002;

(ii) o Código de Processo Civil/2015 reforça a ideia de segurança jurídica, adotando, em seu art. 927, § 3º, a superação prospectiva de precedentes, com possibilidade de modulação dos efeitos, fundada na confiança legítima e no interesse social;

(iii) a superação prospectiva (ou *prospective overruling*) deve ser aplicada ao caso dos autos, cuja ação foi ajuizada em 2012 e a sentença respectiva foi proferida em 2014, porque se trata de suicídio e a alteração da jurisprudência ocorreu em 2015, a partir do julgamento do REsp nº 1.334.005/GO, pela Segunda Seção.

É o relatório.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Com respeitosa vénia ao entendimento da eminentíssima Ministra Relatora, penso que a irresignação não merece prosperar.

1. Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação ordinária de cobrança, ajuizada em 13/1/2012, na qual a parte ora recorrente pretende o pagamento de cobertura de seguro por morte acidental, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em decorrência do suicídio de seu marido (fls. 2-36 e-STJ).

Em 30/7/2014, o pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 805-811 e-STJ, reformada pelo acórdão ora impugnado em 30/7/2015, nos seguintes termos:

"(...)
DEVER DE INDENIZAR

4. Extraí-se dos autos que o marido da autora, Sr. Dejair Marcelo Senke Lustosa, contratou seguro de vida oferecido pela requerida, com vigência a partir de 28/03/2011 (fls. 45), e cometeu suicídio em 20/05/2011 (fls. 39).

4.1. A seguradora se pauta nas disposições contratuais e nos artigos 797 e 798 do Código Civil para defender a tese de que não há direito à indenização quando o suicídio ocorre nos dois primeiros anos da contratação.

4.2. Rezam os referidos dispositivos:

Superior Tribunal de Justiça

'Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente'.

4.3. Sobre o assunto, o entendimento desta Câmara Cível e do Superior Tribunal de Justiça era de que a interpretação literal destas normas significaria admitir a presunção de má fé do segurado que se suicida nos dois primeiros anos de vigência da apólice; nessa linha, o direito à indenização somente poderia ser excluído, caso a seguradora comprovasse a premeditação do suicídio.

4.4. Contudo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se diversamente sobre a matéria, no Recurso Especial nº 1.334.005/GO, e no AgRg nos EDcl nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.076.942/PR, entendendo que o legislador de 2002 adotou o critério objetivo, ao estabelecer no artigo 798 do Código Civil, que inexiste direito à indenização quando o suicídio ocorre nos dois primeiros anos da vigência do contrato. Ou seja, a Corte Superior optou pela interpretação literal do dispositivo legal, tornando inócuas a discussão quanto à premeditação do suicídio no período de dois anos após a contratação. Confira-se:

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato. 2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes. 3. Agravo regimental provido'. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1076942/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 15/06/2015)

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO 'DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério

Superior Tribunal de Justiça

subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido'. (REsp 1334005/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 23/06/2015)

4.5. Seguindo este novo posicionamento, tem-se por inaplicáveis ao caso as súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal e 61 do Superior Tribunal de Justiça:

'Súmula 105. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado, no período contratual de carência, não exime o segurador do pagamento do seguro.'

'Súmula 61. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.'

4.6. Isto porque foram editadas antes do Código Civil/2002, quando inexistia previsão legal expressa autorizando a sujeição da cobertura do suicídio a um período de carência, consoante bem explanou a Ministra Maria Isabel Gallotti:

[...] Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência.

Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio.

Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao resarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Acrescento que a Súmula 105 do STF foi formada a partir de precedentes, nos quais se invalidava a cláusula de exclusão de cobertura, simplesmente porque não havia previsão legal, na época, para esta cláusula. Depois seguiu-se a Súmula 61 do STJ, também anterior ao novo Código Civil, numa época em que o pressuposto de todos esses precedentes da Súmula, seja do Supremo, seja do STJ, era a ausência de revisão contratual para estipulação de cláusula que eximisse a seguradora da cobertura, o contrário do que sucede hoje, quando a lei expressamente estabelece que é um risco não coberto o de suicídio durante os primeiros dois anos de vigência da apólice, mas ao contrário, depois desses dois anos, mesmo que evidente a premeditação, esta circunstância não impedirá a cobertura pela seguradora [...]

4.7. Assim, considerando que o suicídio ocorreu antes do término do período de dois anos de vigência contratual, a beneficiária, ora requerente, não tem direito à indenização securitária." (fls. 908-913 e-STJ)

Superior Tribunal de Justiça

Daí o recurso especial, no qual se alega, em síntese, violação do art. 798 do Código Civil de 2002, pois, segundo afirma a recorrente, não poderia ser aplicada a nova interpretação conferida pela Segunda Seção ao referido dispositivo, a partir do julgamento do REsp nº 1.334.005/GO, julgado em 8/4/2015, DJe de 25/10/2015, aos litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial, sobretudo àqueles já submetidos ao Poder Judiciário.

2. Da incompatibilidade da modulação de efeitos do julgamento de recurso especial com o Código de Processo Civil de 1973: do entendimento pacificado pela Corte Especial

A questão da modulação de efeitos do julgamento de recursos especiais foi tema recorrente na pauta do Superior Tribunal de Justiça, notadamente nos últimos anos que antecederam a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, quando essa possibilidade passou a ser expressamente admitida pelo § 3º do art. 927, segundo o qual: “§ 3º *Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*”

Chamo a atenção dos eminentes colegas para um desses últimos debates que ganhou corpo perante a Corte Especial após alteração do entendimento relativo à aplicação da Súmula nº 418/STJ (“*É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação*”), no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.129.215/DF, orientação que deu origem à Súmula nº 579/STJ, segundo a qual: “*Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*”

A ementa desse julgado ficou assim redigida:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Em regra, salvo casos excepcionais em que é conveniente para melhor prestação da jurisdição, a Corte Especial entende que ‘a alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei’ (EDcl nos EDcl no REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 08/09/2014).

Superior Tribunal de Justiça

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015 - grifou-se).

Do respectivo voto condutor, colhe-se a seguinte fundamentação:

"(...)

3. De se ver que, na hipótese, trata-se de mero inconformismo da embargante com a decisão que não lhe foi favorável.

De fato, aventa que teria havido supressão de instância da Quarta Turma, quando a Corte Especial, ao interpretar a Súm 418 do STJ, acabou por reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto.

Ora, a tempestividade do recurso de apelação estava diretamente atrelada à interpretação que viesse a ser conferida pela Corte Especial no tocante à referida súmula, não havendo falar em supressão de instância. Realmente, trata-se de consequência lógica da exegese conferida pelo colegiado.

Com relação à modulação de efeitos, incabível a sua análise em sede de questão de ordem. Ademais, em regra, salvo casos excepcionais em que é conveniente para melhor prestação da jurisdição, conforme precedentes da Casa, somente é admitida quando houver declaração de inconstitucionalidade de lei.

Deveras, 'a alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei' (EDcl no REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 08/09/2014).

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. TESE FIXADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ANÁLISE DE NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MODULAÇÃO TEMPORAL. INVIABILIDADE.

1. No Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. A aplicação da modulação temporal dos efeitos da decisão é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 93.820/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

PROCESSUAL

CIVIL.

EMBARGOS

DE

Superior Tribunal de Justiça

DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL (TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE PACIFICOU O THEMA IUDICANDUM. PRETENSÃO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI não é aplicável às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990 (Precedente da Primeira Seção: EREsp 738689/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 27.06.2007, DJ 22.10.2007).

2. Destarte, o entendimento da Primeira Seção, ao perfilhar a tese supracitada, indicou, claramente, que o benefício teria restado extinto naquela data. Essa conclusão é, ainda, corroborada com a ressalva deste Relator, no sentido de que o benefício extinguira-se em 30.06.1983. Ressalvar, no sentido aqui empregado, tem como significação linguística o ato de excepcionar, de discordar do posicionamento anteriormente expandido. Ademais, a verbação da ementa é de clareza hialina: 'JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990'.

3. Outrossim, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, veicular manifesta pretensão infringente do entendimento esposado no acórdão embargado, no sentido de que: 'os efeitos prospectivos previstos no artigo 27, da Lei nº 9.868/1999, são inaplicáveis pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, mercê de promover o rompimento da Segurança Jurídica e do princípio da Isonomia, em confronto com os contribuintes que, calcados na presunção de legitimidade das leis, não demandaram contra o Fisco (Precedente da Excelsa Corte: Questão de Ordem no RE 353.657-5-PR). Deveras, a aplicação da 'modulação temporal' é situação excepcional, somente cabível no caso da declaração de inconstitucionalidade, porquanto as decisões judiciais da natureza da pleiteada in casu, têm eficácia ex nunc'.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008)

Portanto, verifica-se que as alegações expostas nos embargos visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que desnatura a finalidade da impugnação.

Saliente-se, desde já, que os embargos de declaração manifestamente protelatórios são passíveis de multa, nos termos do parágrafo único do art. 535 do CPC.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração" (grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

De fato, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consoante o entendimento do Órgão Especial desta Corte Superior, não havia suporte legal para a modulação de efeitos no caso de alteração jurisprudencial, que estava previsto expressamente apenas para casos de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 (para a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade) e do art. 11 da Lei nº 9.882/1999 (no caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental).

Posteriormente, o art. 4º da Lei nº 11.417/2006 estendeu a modulação de efeitos para a súmula vinculante, recém introduzida no cenário jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (que incluiu o art. 103-A na Constituição Federal).

Em todos esses casos, necessária a justificação da modulação dos efeitos do julgamento em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público ou social, pelo voto de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal (ou seja, quórum qualificado do Plenário do STF).

Destaca-se que a declaração de inconstitucionalidade era requisito essencial para a modulação de efeitos, pois, nos casos em que a conclusão do julgamento fosse pela não recepção (fenômeno semelhante à revogação) do preceito inquinado incompatível com o texto constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal seria “*... no sentido de que a não recepção não está sujeita à regra de modulação de efeitos. Ou seja: a não-recepção produz, sempre, efeitos ex tunc, extirpando do ordenamento a Lei incompatível com a nova ordem, desde a data da promulgação da Constituição*” (conf. REsp 945.461/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 26/5/2010).

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma já se pronunciou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPOERAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO FORMULADA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da

Superior Tribunal de Justiça

impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

3. O pedido de afetação do feito à Segunda Seção revela-se prejudicado em razão do superveniente julgamento do tema sob o regime do artigo 543-C do CPC, ocasião em que sequer aventurei sobre a possibilidade de modulação dos efeitos da virada jurisprudencial. Ademais, diante da inexistência de autorização legal e da manifesta distinção entre as técnicas de julgamento de ação direta de constitucionalidade e da atividade jurisdicional constitucionalmente atribuída a este STJ, reputa-se descabida a modulação de efeitos de decisão levada a efeito pela Seção de Direito Privado, ainda que em sede de recurso representativo da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.234.881/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012 - grifou-se)

Reverberando o entendimento da Corte Especial aos recursos pendentes de apreciação, a Terceira Turma, em acórdão da minha relatoria, assentou:

"AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PREMATURO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONCLUSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO. SUMULA N° 418/STJ. AFASTAMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF (DJe 3/11/2015), firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula nº 418/STJ (hoje cancelada) deve ser interpretado conforme os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça, de modo que o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios (recurso prematuro) somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

*2. A alteração de entendimento jurisprudencial tem aplicação imediata aos recursos pendentes de apreciação, mesmo aos interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência, já que caracteriza apenas interpretação da norma e não o estabelecimento de nova regra que se submete ao princípio da irretroatividade ou *dot tempus regit actum*.*

3. Agravo interno não provido."

(Aglnt no AREsp 238.170/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017 - grifou-se)

Tendo em vista essas considerações, a fim de manter coerência com o entendimento do Órgão Especial desta Corte Superior no sentido de que, sob o Código de Processo Civil de 1973, caso dos autos, à míngua de permissivo legal autorizativo, é inviável a modulação de efeitos decorrente de alteração jurisprudencial, a qual tem aplicação imediata e deve alcançar, inclusive, os recursos pendentes de apreciação.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, é relevante a alteração jurisprudencial operada pela Segunda Seção com o julgamento do REsp nº 1.334.005/GO e do AgRg nos EREsp 1.076.942/PR, citados no acórdão ora impugnado, que considerou essa nova orientação do Superior Tribunal de Justiça para concluir que

"(...) entendendo que o legislador de 2002 adotou o critério objetivo, ao estabelecer no artigo 798 do Código Civil, que inexiste direito à indenização quando o suicídio ocorre nos dois primeiros anos da vigência do contrato. Ou seja, a Corte Superior optou pela interpretação literal do dispositivo legal, tornando inócula a discussão quanto à premeditação do suicídio no período de dois anos após a contratação." (fl. 910 e-STJ)

Referidos julgados deram origem à Súmula nº 610/STJ, segundo a qual: *"O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada."* (Súmula 610, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 7/5/2018).

3. Da impossibilidade de se alegar confiança legítima em jurisprudência consolidada: da existência de instabilidade relevante de entendimentos entre as Turmas integrantes da Segunda Seção quanto à interpretação do art. 798 do CC/2002

Segundo o acórdão recorrido (fl. 908 e-STJ), *"o marido da autora (...) contratou seguro de vida oferecido pela requerida, com vigência a partir de 28/03/2011 (fl. 45), e cometeu suicídio em 20/05/2011"*, isto é, o óbito do segurado ocorreu menos de 2 (dois) meses após a contratação e já na vigência do Código Civil de 2002.

A demanda foi proposta em 13/1/2012 (fl. 2), cuja petição inicial, além de suscitar a aplicação das Súmulas nº 61/STJ e nº 105/STF, invocou também os seguintes julgados da Terceira Turma como paradigmas: REsp nº 1.188.091/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011, e REsp nº 1.077.342/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/9/2010 (fls. 9-13 e-STJ).

Infere-se, assim, que o acórdão citado no voto da Ministra Relatora para fundamentar a existência de jurisprudência consolidada, o AgRg no Ag nº 1.224.022/RS (Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 25/10/2011), apesar de já existir, não foi sequer invocado nem na petição inicial nem na sentença (na qual, à fl. 810 e-STJ, há referência a um único julgado do STJ - o REsp nº 968.307/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 17/4/2012 -, utilizado somente para fundamentar que o pagamento de cobertura deveria ser maior em virtude da caracterização do suicídio como morte acidental, até porque, nesse caso específico, a morte do beneficiário ocorreu em 17/8/2001, antes, portanto,

Superior Tribunal de Justiça

da vigência do Código Civil de 2002).

Além disso, exemplificativamente, citam-se mais três julgamentos para sinalizar a existência de instabilidade relevante na orientação das Turmas integrantes da Segunda Seção quanto à interpretação do art. 798 do Código Civil de 2002.

O primeiro deles é o REsp nº 959.618/RS, julgado pela Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, em 7/2/2010, cuja ementa é a seguinte:

"SEGURO DE VIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STJ.

O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. A boa-fé é sempre pressuposta, ao passo que a má-fé deve ser comprovada.

A despeito da nova previsão legal, estabelecida pelo art. 798 do CC/02, as súmulas 105/STF e 61/STJ permanecem aplicáveis às hipóteses nas quais o segurado comete suicídio. A interpretação literal e absoluta da norma contida no art. 798 do CC/02 desconsidera importantes aspectos de ordem pública, entre os quais se incluem a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa fé objetiva e lealdade contratual."

(REsp 959.618/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2010, DJe 20/6/2011)

Curioso ressaltar que, no julgado supracitado, houve empate na votação dos julgadores da Terceira Turma (de um lado, a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Massami Uyeda; de outro, o Ministro Sidnei Beneti e o Desembargador Convocado Paulo Furtado), que veio a ser definida com a convocação do Ministro Raul Araújo, da Quarta Turma (em virtude do impedimento do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina), o qual acompanhou o entendimento da Ministra Nancy Andrighi que veio a prevalecer.

O segundo, REsp nº 1.076.942/PR, adotou entendimento diametralmente oposto, ainda que julgado alguns meses depois pela Quarta Turma (em 12/4/2011), de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, também por votação apertada (da qual não participou o Ministro Raul Araújo), cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO, ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARENCIA. CLÁUSULA DE INCONTESTABILIDADE. ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL. PREMEDITAÇÃO. COBERTURA DEVIDA.

1. Com o advento do Código Civil de 2002, artigo 798, ficou derrogado o entendimento jurisprudencial corroborado pelo enunciado da Súmula n. 61 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, 'salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro'.

Superior Tribunal de Justiça

2. O legislador estabeleceu critério objetivo acerca da cláusula de incontestabilidade, de forma que a seguradora fica isenta do pagamento de indenização se, nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro, ocorrer morte por suicídio, não importando se premeditado ou não.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.076.942/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 6/5/2011).

A Quarta Turma julgou colegiadamente o recurso especial supramencionado apenas um dia antes do julgamento do AgRg no Ag nº 1.224.022/RS pela Segunda Seção. A publicação do julgado da Seção, porém, demorou a ocorrer, realizando-se apenas em 25/10/2011.

Ademais, posteriormente ao julgamento da Segunda Seção destacado no parágrafo anterior, sobreveio o terceiro julgamento, o AgRg no AREsp nº 45.143/RJ, pela Terceira Turma, em 2/2/2012, o qual, sem mencionar o julgado da Segunda Seção, anuncia que:

"(...) não se desconhece a existência de recente precedente oriundo da Colenda 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça alinhado no sentido de que o artigo 798 do Código Civil de 2002 teria estabelecido critério objetivo, ou seja, ficaria a seguradora desobrigada do dever de indenizar se o suicídio ocorresse nos dois primeiros anos da vigência do contrato, não importando que o evento foi ou não premeditado, ficando, nesta exegese, derrogado o entendimento cristalizado na Súmula 61/STJ. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado: [REsp 1.076.942/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 6/5/2011]

(...)

Há, todavia, três precedentes desta 3ª Turma em sentido diverso, arautos do entendimento de que 'a despeito da nova previsão legal, estabelecida pelo art. 798 do CC/02, as súmula 105/STF e 61/STJ permanecem aplicáveis às hipóteses nas quais o segurado comete suicídio. '(...)"(grifou-se).

Ressalta-se, ainda, que esse julgamento colegiado referendou decisão monocrática do Ministro Relator, Massami Uyeda, publicada em 30/9/2011, antes, portanto, da propositura desta demanda.

Nesse contexto, não se vislumbra plausível a alegação de confiança legítima em orientação jurisprudencial pacificada para o caso em exame, visto que os órgãos fracionários da Segunda Seção já sinalizavam inconsistência e instabilidade relevante quanto à aplicação do art. 798 do CC/2002, ainda que posteriormente ao julgamento do AgRg no Ag 1.244.022/RS pelo Colegiado maior.

Superior Tribunal de Justiça

4. Da inexistência de violação do art. 798 do Código Civil de 2002

Estabelece o art. 798 do Código Civil de 2002:

"Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado."

Do exame dos julgados citados nas razões do recurso especial (fl. 1.004 e-STJ), percebe-se que a maioria deles começou a ser apreciada nesta Corte Superior início nos anos de 2010, 2011 e 2012, porém dizendo respeito a óbitos ocorridos logo após 11/1/2003, data da vigência do Código Civil de 2002, especialmente nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Como demonstrado no item anterior, apesar de um movimento inicial de manutenção da orientação firmada sob a égide do Código Civil de 1916, já em 2011 as Turmas integrantes da Segunda Seção começaram a sinalizar a perda de coerência ou de consistência sistêmica daquele entendimento.

Assim, a interpretação defendida no recurso especial contraria a literalidade do art. 798 do CC/2002, que é aquela que, afinal, prevaleceu na Segunda Seção com o julgamento do REsp nº 1.334.005/GO (afetado pela Terceira Turma em 16/9/2014 e julgado em 8/4/2015), o que, somado ao julgamento do AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.076.942/PR, em 27/5/2015, no mesmo sentido, deram origem, quase 3 (três) anos depois, à orientação cristalizada na já mencionada Súmula nº 610/STJ.

5. Considerações finais

Considerando a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, conclui-se que eventual alteração de entendimento jurisprudencial tem aplicação imediata aos recursos pendentes de apreciação, alcançando até mesmo aqueles interpostos antes do julgamento que promoveu a estabilização da jurisprudência, já que caracterizada apenas interpretação da norma, e não o estabelecimento de nova regra que se submete ao princípio da irretroatividade ou do *tempus regit actum*.

Nesse passo, não há falar em "direito adquirido" a determinada interpretação, ou mesmo em modulação de efeitos do julgamento que promoveu a estabilização da orientação

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial (sequer cogitada naquela assentada), visto que não havia previsão legal no código revogado nesse sentido.

Além disso, na espécie, conforme demonstrado, não procede a alegação de confiança qualificada na jurisprudência invocada, que dava sinais de instabilidade até a Segunda Seção apreciar o REsp nº 1.334.005/GO, em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015, o qual, somado ao julgamento do AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.076.942/PR, em 27/5/2015, no mesmo sentido, deram origem, quase 3 (três) anos depois, à orientação sedimentada na Súmula 610/STJ.

Por fim, importante ressaltar que desde abril de 2015, termo a partir do qual se pode dizer que foi estabilizada a orientação jurisprudencial da Segunda Seção acerca da interpretação do art. 798 do Código Civil de 2002, isto é, passados mais de 4 (quatro) anos de casos julgados em nível nacional em um ambiente de jurisprudência estável, íntegra e coerente, não parece adequado ou razoável voltar atrás para ressalvar o caso em apreço do seu alcance, o que poderia representar um verdadeiro contrassenso, visto que as circunstâncias dos autos não autorizam vislumbrar, ainda que isso fosse possível em tese, razões de segurança jurídica ou de interesse público ou social aptas a legitimar tamanha excepcionalidade.

6. Do dispositivo

Ante o exposto, peço vênia à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrigi, para dela respeitosamente divergir e negar provimento ao recurso especial.

Sem honorários sucumbenciais recursais (Enunciado nº 7/STJ).

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.721.716 - PR (2017/0243200-5)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas. Peço vênia à divergência para acompanhar integralmente o voto da eminente relatora.

Segurança jurídica e proteção da confiança são faces da mesma moeda.

O princípio da segurança jurídica busca resguardar a estabilidade das relações jurídicas, tutelando a confiança do titular de um direito de que este será respeitado no futuro.

Canotilho formula o princípio da segurança jurídica, em sentido amplo, como “o direito de o indivíduo poder confiar em que aos seus atos e às suas decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2013, p. 257.)

Segundo o autor, o princípio da segurança jurídica apresenta duas grandes reparações no plano do Direito Público: a) clareza e transparência dos atos do poder público; b) respeito aos direitos individuais e aos efeitos jurídicos dos atos praticados pelo cidadão.

No Brasil, constitui um princípio insculpido na Constituição Federal de 1988, derivando da própria noção de Estado Democrático de Direito (art. 1º).

Em vários momentos, a Constituição Federal faz referência à segurança, como valor, como princípio ou como regra jurídica (v.g. CF, art. 5º, XXXVI - direito adquirido).

Humberto Ávila observa que a segurança jurídica pode ser analisada em perspectiva estática, englobando os requisitos estruturais do próprio ordenamento jurídico (Estado de Direito), e em perspectiva dinâmica, abrangendo a atuação do Direito no tempo, especialmente nos momentos de transição da ordem jurídica (ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 305 e segs).

Na sua perspectiva clássica ou objetiva, a segurança jurídica “stricto sensu” deriva das noções de Estado de Direito e de ordem jurídica estritamente considerada, como os princípios da divisão dos poderes e da legalidade.

Interessa, no momento, a perspectiva dinâmica, podendo ser analisada em três aspectos: confiabilidade do sistema jurídico; intangibilidade jurídica de situações individuais; previsibilidade (calculabilidade) das soluções jurídicas.

São essas, em síntese, as três grandes funções ou vertentes do princípio da segurança jurídica: a) certeza do Direito; b) confiabilidade; c) previsibilidade.

A certeza do Direito é a possibilidade de conhecimento prévio do conteúdo do ordenamento jurídico, permitindo-se a ciência antecipada das principais instituições integrantes da ordem jurídica. Abrange a transparência das instituições, a publicidade dos atos administrativos e a sua motivação. Servem de exemplo as regras de competência dos órgãos públicos em geral para o reconhecimento da validade dos atos praticados pela autoridade competente.

Superior Tribunal de Justiça

A confiabilidade é a possibilidade de “cálculo prévio” (*ex ante*) do respeito pelas instituições e pela ordem jurídica em geral aos direitos individuais. Situa-se aqui o respeito à legalidade e às situações jurídicas constituídas. Serve de exemplo a necessidade de segurança na transição de regimes jurídicos, como a previdência social.

A previsibilidade é a possibilidade de se ter segurança de que, no futuro, serão respeitados os efeitos jurídicos dos atos praticados (*ex post*). Compreende a garantia de estabilidade e de continuidade dos efeitos, embora não possam ser absolutos para evitar a petrificação da ordem jurídica. Fundamenta institutos como a preclusão, a decadência, a prescrição, a usucapião e o direito adquirido em sentido amplo, além da própria proteção da confiança.

É também chamada de intangibilidade das situações individuais, podendo ser analisada em perspectiva objetiva ou subjetiva.

A intangibilidade objetiva das situações individuais constitui um limite clássico de proteção dos direitos individuais, em face do decurso do tempo ou da consolidação das situações individuais.

No tempo, avultam os institutos da prescrição; decadência; preclusão. Merece lembrança que a proteção da segurança jurídica no aspecto temporal aparece nos mais diferentes setores do Direito (Civil, Penal, Administrativo, Tributário, Processual), estabelecendo-se regras claras acerca da prescrição, decadência ou preclusão para assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

A consolidação das situações jurídicas compreende os casos clássicos de direitos adquiridos previstos na própria Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) e no art. 6º Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que se diferenciam entre si de acordo com a fonte do direito legitimamente adquirido: a) direito adquirido (nascido da lei); b) ato jurídico perfeito (derivado de um negócio jurídico); c) coisa julgada (sentença insuscetível de impugnação).

A intangibilidade subjetiva das situações individuais constitui a principal preocupação na atualidade, tendo inspirado a construção da doutrina da proteção da confiança no Direito Alemão, posteriormente recepcionada pelo Direito Brasileiro.

O princípio da proteção da confiança constitui a face moderna da segurança jurídica, apresentando-se, frequentemente, em tensão com o princípio da legalidade.

O princípio da proteção da confiança estabelece limitações ao princípio da legalidade estrita, buscando tutelar a confiança depositada pelo particular na consolidação de determinada situação jurídica, apesar de esta não ter chegado a constituir um direito adquirido.

O princípio da proteção da confiança foi desenvolvido jurisprudencialmente no Direito Alemão a partir de uma série de decisões judiciais na segunda metade do Século XX (década de cinquenta).

Serve de exemplo **o caso da pensionista**, um dos primeiros precedentes da jurisprudência alemã, referente à viúva de um funcionário público que, em face da promessa de percepção de uma pensão caso se transferisse de Berlim Oriental (RDA) para Ocidental (RFA), efetivou a mudança. Meses depois, estando ela a receber a pensão, constatou-se que ela não preenchia os demais requisitos legais, sendo determinada a sua suspensão e a devolução dos valores recebidos.

O Tribunal Administrativo Federal, embora reconhecendo a ilegalidade do ato

Superior Tribunal de Justiça

concessivo da pensão, determinou a manutenção do ato administrativo benéfico em nome da proteção da confiança, pois a pensionista depositara legitimamente a sua confiança na administração pública, alterando a sua própria forma de vida.

Outras decisões seguiram-se nos anos seguintes, sendo chamada pela doutrina alemã de “marcha triunfal do princípio da proteção da confiança”.

Em 1976, a Lei Federal do Processo Administrativo estabeleceu dois preceitos normativos relevantes acerca da extinção dos atos administrativos inválidos (§48) e dos atos administrativos válidos (§ 49), fixando limitações para os seus efeitos.

No Brasil, o princípio da proteção da confiança foi desenvolvido jurisprudencialmente pelo STF e pelo STJ, em diferentes perspectivas, muitas vezes sendo confundida com o princípio da boa-fé, até receber consagração legislativa para determinadas situações específicas.

Em relação aos atos legislativos, por exemplo, preocupam as regras de transição relativamente a situações jurídicas em constituição (v.g. tempo de serviço para aposentadoria).

No que tange aos atos administrativos, centrou-se, especialmente, em face de relações jurídicas constituídas a partir de atos ilegais ou fundamentados em normas inconstitucionais, cujos efeitos se prolongaram ao longo dos anos.

Em relação aos atos jurisdicionais, preocupa não apenas a coisa julgada (estabilidade das decisões judiciais), mas também, modernamente, a previsibilidade da jurisprudência em relação à interpretação dos efeitos dos atos normativos editados pelo Poder Legislativo (v.g. mudança da orientação jurisprudencial acerca de determinado tema).

Almíro do Couto e Silva analisou, com primazia, casos em que houve a aplicação do princípio da proteção da confiança pela jurisprudência para preservação dos efeitos de atos jurídicos irregulares, examinando três decisões do STF (COUTO E SILVA, Almíro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública anular os seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9784/99). *Revista de Direito Administrativo*. nº 237, jul/set-2004, p. 283).

O primeiro caso, analisado na Questão de Ordem na Petição n. 2.900, foi de uma estudante universitária transferida de uma universidade federal para outra no Estado do Rio Grande do Sul. Após o indeferimento administrativo do seu pedido de transferência, obteve liminar em mandado de segurança, sendo posteriormente julgado procedente em primeiro grau. No julgamento da apelação, o tribunal deu provimento ao recurso, denegando a segurança. A estudante interpôs recurso extraordinário, apresentando a petição indicada para agregar efeito suspensivo ao seu recurso. O relator (Min. Gilmar Mendes) acolheu a questão de ordem com fundamento no princípio da proteção da confiança, pois a estudante já estava concluindo o curso, sendo a decisão confirmada pela Segunda Turma do STF.

Outro caso enfrentado pelo STF, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.268, envolvia uma bisneta adotada pelo bisavô em 1984, uma semana antes de sua morte, ensejando o direito ao pensionamento. O TCU determinou o cancelamento do benefício 18 anos depois em face de irregularidade no instrumento de adoção. No STF, a Min. Ellen Gracie, relatora do mandado de segurança, votou pela denegação da segurança, mas restou vencida a partir da divergência inaugurada pelo Min. Gilmar Mendes, afirmado a invalidade

Superior Tribunal de Justiça

do ato administrativo revocatório por não ter observado nos princípios do contraditório e da ampla defesa. No seu voto, indicou também como fundamento o princípio da segurança jurídica (proteção da confiança), em face do longo tempo decorrido.

O terceiro caso, apreciado no Recurso Extraordinário n. 434.222, foi de um funcionário público aposentado que incorporara uma vantagem prevista na legislação estadual anterior à CF/88, que posteriormente tornou-se com ela incompatível. A incorporação foi mantida pelo STF, tendo como relator o Min. Carlos Mário da Silva Veloso, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva.

No STJ, o “leading case” do princípio da proteção da confiança foi o caso de uma candidata que se inscrevera para um concurso público não tendo completado 18 anos de idade (REsp. 6.518/RJ e 45.522/SP, relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros). Aprovada no concurso, que demorara mais de um ano, contando então com 19 anos, teve negada a posse, em face da irregularidade na inscrição.

O STJ manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, entendendo que a idade e outras exigências seriam requisitos para o ingresso no serviço público, e não para inscrição no concurso. Em seguida, houve a edição da Súmula 266/STJ (“*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.*”)

Posteriormente, no REsp. 141.879/SP, da relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, aplicou-se a teoria dos atos próprios para limitar o controle exercido pela administração municipal em relação a atos praticados por ela própria. A proteção da confiança foi aplicada na perspectiva do princípio da boa-fé objetiva à Administração Pública em caso de parcelamento do solo urbano (REsp 141.879/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 17/03/1998, DJ 22/06/1998, p. 90).

A legislação brasileira positivou lentamente o princípio da proteção da confiança.

Inicialmente, no âmbito da administração pública, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no Poder Executivo Federal, após elencar a segurança jurídica como princípio fundamental da atividade administrativa (art. 2º), estabeleceu, em seu art. 54, um prazo decadencial para a administração exercer o direito de invalidar seus próprios atos, salvo a ocorrência de má-fé do destinatário do ato administrativo.

Posteriormente, no âmbito do Poder Judiciário, a consagração legislativa do princípio da proteção da confiança iniciou-se com a edição da Lei nº 9.868/99, que, ao regulamentar o procedimento da ação declaratória de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, em seu art. 27, permitiu a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Mais tarde, na mesma linha, a Lei 9.882/99, ao regular o procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em seu art. 11, estatuiu também a modulação dos efeitos.

Assim, a tutela da confiança, estabelecendo limites para o princípio da legalidade estrita, passou a ser positivada topicamente no Direito brasileiro.

Ainda no plano processual, a tutela da confiança aparece nos casos de alteração de competência, buscando-se preservar os efeitos dos processos em andamento ajuizados no foro incompetente. Exemplo disso tem-se na fixação pelo STF da competência

Superior Tribunal de Justiça

da Justiça do Trabalho para as ações de acidente de trabalho mediante a edição da Súmula Vinculante n. 22 do STF: “*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº45/04*” (dezembro/2009).

No âmbito do Direito Processual Penal, merece lembrança a modulação dos efeitos da jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ), que restringiu o cabimento de “habeas corpus”.

Enfim, o princípio da proteção da confiança, como face do princípio da segurança jurídica, tem plena aplicação no Direito Brasileiro, não apenas no Direito Público, mas também no âmbito das relações jurídicas de Direito Privado e, especialmente, no plano do Direito Processual.

A concreção dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança mostra-se especialmente atual no novo Código de Processo Civil na parte relativa à formação e eficácia dos precedentes jurisprudenciais.

Com efeito, uma das grandes preocupações do novo Código de Processo Civil é com a segurança jurídica, em suas diferentes perspectivas, como deixou expresso no § 4º do art. 927, estatuindo expressamente: “A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”

E no § 3º desse mesmo dispositivo legal estabelece a possibilidade de modulação dos efeitos (“§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

No caso, a demanda, proposta em 2012 e julgada em 2014, envolvia uma questão referente aos efeitos do suicídio sobre o seguro de vida, em face do disposto no art. 798 do Código Civil de 2002.

A jurisprudência do STJ, seguindo a linha das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ, manteve-se inalterada até 2015, quando houve uma substancial alteração a partir do REsp. 1.334.005/GO julgado pela Segunda Seção, sendo essa superação denominada de “overruling”.

Trata-se de hipótese clara de aplicação da técnica da modulação dos efeitos.

Apenas não foi aplicada na oportunidade, pois o novo CPC estava em sua “vacatio legis”, não tendo ainda entrado em vigor.

Entretanto, a técnica da modulação dos efeitos de decisões judiciais não constituiu novidade em nosso sistema jurídico-processual introduzida pelo novo CPC, pois, como já aludido, já era prevista em várias hipóteses de ações constitucionais, sendo largamente utilizada pela jurisprudência do STF.

Por isso, pode e deve ser utilizada nestes casos de alteração brusca de jurisprudência formada em precedentes qualificados (Recursos Repetitivos, Incidente de Assunção de Competência) mesmo em situações ocorridas anteriormente à vigência do novo

Superior Tribunal de Justiça

CPC.

Nesses casos, estando a matéria inclusive sumulada por esta Corte, fez surgir uma legítima expectativa para o jurisdicionado de que seu caso seria julgado à luz dos precedentes qualificados, que interpretaram determinado dispositivo legal, sendo clara hipótese de concreção do princípio da proteção da confiança.

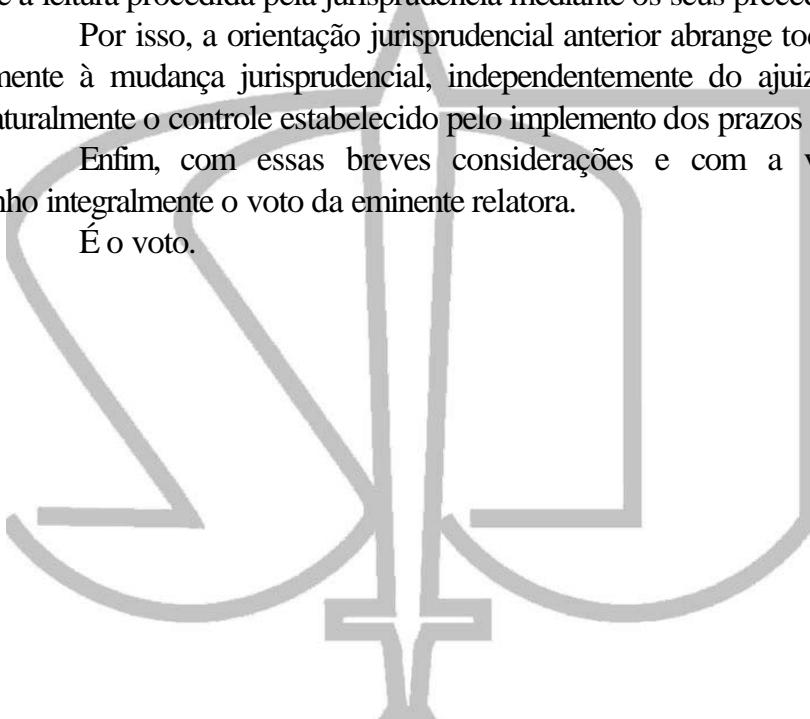
Relembre-se que a noção de regra de direito na família da "Civil Law", cuja fonte principal é a legislação, só se completa, quando analisada em conjunto com a jurisprudência, também fonte de direito, interpretando um determinado enunciado normativo atribuindo-lhe significado.

Em síntese, a norma jurídica aplicável ao caso é aquela prevista na legislação, conforme a leitura procedida pela jurisprudência mediante os seus precedentes qualificados.

Por isso, a orientação jurisprudencial anterior abrange todos os fatos ocorridos anteriormente à mudança jurisprudencial, independentemente do ajuizamento da demanda, sendo naturalmente o controle estabelecido pelo implemento dos prazos prescricionais.

Enfim, com essas breves considerações e com a vênia da divergência, acompanho integralmente o voto da eminente relatora.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0243200-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.716 / PR

Números Origem: 00022099820128160001 12918328 1291832801 1291832802 1291832803
22099820128160001 22902012

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA
ADVOGADOS	:	DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627
		RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
		PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
		EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
		GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
		NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785
RECORRIDO	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
		ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, a Terceira Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Fará declaração de voto o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.